

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 42/19 - Autógrafo n.º 84/19 - Proc. n.º 1.518/19 - CMV

Recebi em 17/05/2019

Yandrey Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Concede prêmio à pessoa que comunicar às autoridades competentes a prática de crime contra a Administração Pública Municipal, de que resulte a efetiva recuperação de valores ao Erário.

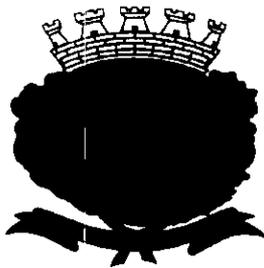
ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A pessoa física que denunciar às autoridades policiais, administrativas ou ao Ministério Público a ocorrência de crime contra a Administração Pública direta ou indireta, autarquias municipais e empresas públicas, em que resulte a recuperação de valores ao Erário Municipal, terá direito ao recebimento, em pecúnia, de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor efetivamente recuperado, limitado a 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento.

§ 1º. As informações deverão ser imprescindíveis para a elucidação dos fatos, não bastando meras citações, garantindo-se ao informante, em todos os casos, o sigilo de seus dados pessoais.

§ 2º. O informante deverá ser maior de 18 (dezoito) anos de idade e ter plena capacidade civil, cabendo ao órgão que receber a denúncia assegurar-lhe o anonimato e o sigilo da fonte.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 42/19 - Autógrafo n.º 84/19 - Proc. n.º 1.518/19 - CMV

fl. 02

Art. 2º. Na denúncia deverá constar:

- I. a descrição dos fatos de forma clara e detalhada, contendo informações relevantes e elementos imprescindíveis para a elucidação dos fatos noticiados;
- II. a indicação de provas e exibição de possíveis documentos comprobatórios da prática do ato ilícito;
- III. o nome do autor do ilícito ou a indicação de dados que possam levar a sua precisa identificação.

Art. 3º. Caso haja mais de um informante, a quantia mencionada no artigo 1º desta Lei será repartida da seguinte forma:

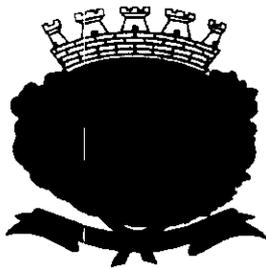
- I. ao primeiro informante, conceder-se-á 70% (setenta por cento) do valor efetivamente recuperado;
- II. aos demais, conceder-se-á, em partes iguais, 30% (trinta por cento) da quantia, desde que apresentadas informações inéditas sobre a mesma denúncia.

Parágrafo único. É vedado o pagamento a mais de um cidadão pela mesma informação já prestada.

Art. 4º. Não farão jus ao benefício desta Lei as pessoas envolvidas na condição de autor, coautor e/ou partícipe envolvidos, de qualquer forma, na prática criminosa.

Parágrafo único. O pagamento da recompensa indicada no artigo 1º desta Lei somente se realizará após o trânsito em julgado da sentença que condenar o agente público denunciado e os demais corréus envolvidos no ato ilícito.

Art. 5º. Não havendo possibilidade de recuperação de valores totais ou parciais, o informante nada receberá.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 42/19 - Autógrafo n.º 84/19 - Proc. n.º 1.518/19 - CMV

fl. 03

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 14 de maio de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**